



Processo Legislativo 052/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 036/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 052/2026

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 036/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de Justiça e Redação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 036/2026, que “**Altera o art. 127 da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste-MT para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.**”

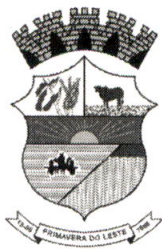
Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, encartada, às fls. 003, em sequência encontra-se lançado o parecer jurídico às fls. 006/010, de lavra da Procuradoria Jurídica, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei, dando respaldo jurídico-legal.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 052/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 036/2025

sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre destacar que a iniciativa legal possui amparo no Artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito.”

No que se refere a legitimidade, a Câmara possui competência para propositura de Emenda à Lei Orgânica, conforme dispõe o art. 87, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. ”

Ademais, conforme mencionado na justificativa (fl. 003), a propositura visa regulamentar o procedimento que tem por finalidade promover a adequação do texto orgânico municipal á recente alteração promovida na Constituição da República pela Emenda Constitucional n° 138, de 19 de dezembro de 2025, a qual modificou a redação da alínea “b do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, passando a permitir expressamente a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 052/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 036/2025

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não se vislumbra nenhum óbice à proposta. Convém ressaltar que o objetivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, é **Alterar o art. 127 da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste-MT para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.**

Em sua justificativa, o autor aduz:

“Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que tem por finalidade promover a adequação do texto orgânico municipal á recente alteração promovida na Constituição da República pela Emenda Constitucional n° 138, de 19 de dezembro de 2025, a qual modificou a redação da alínea “b do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, passando a permitir expressamente a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

A Constituição Federal, por força do princípio da supremacia constitucional e da simetria federativa, constitui parâmetro obrigatório de validade das normas estaduais e municipais, impondo aos entes subnacionais o dever de conformação legislativa sempre que houver alteração em dispositivos de observância obrigatória. No caso em análise, a norma constitucional alterada disciplina matéria de regime jurídico de servidores públicos, cuja estrutura normativa deve ser reproduzida pelas leis orgânicas municipais e demais legislações locais correlatas, a fim de assegurar uniformidade sistêmica e evitar incompatibilidades normativas.

A redação atualmente vigente na Lei Orgânica Municipal reproduz a disciplina anterior da Constituição Federal, razão pela qual se mostra necessária sua atualização para refletir fielmente o novo comando constitucional. A manutenção do texto desatualizado poderia gerar insegurança jurídica, interpretações conflitantes e eventual restrição indevida a direitos assegurados diretamente pela Constituição, o que se



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 052/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 036/2025

revela incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da hierarquia das normas.

Cumpre salientar que a proposta não cria novo direito no âmbito municipal, tampouco amplia regime jurídico próprio, limitando-se a promover adequação formal e material do texto orgânico ao novo parâmetro constitucional já vigente e de observância obrigatória por todos os entes federados. Trata-se, portanto, de medida de técnica legislativa e harmonização normativa, destinada a preservar a coerência do ordenamento jurídico municipal com o sistema constitucional brasileiro. (...)

Diante de todo o exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal, constitucional e esta redigido de acordo com as normas em vigência.**

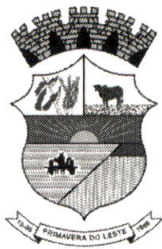
IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 052/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 036/2025

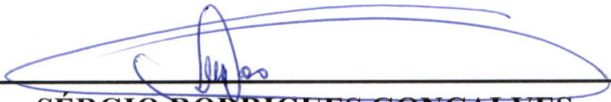
V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA